



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5018789-59.2021.8.21.0003/RS

AUTOR: UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ZOE EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de falência ajuizado por UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS ZOE EIRELI, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A parte autora alegou ser credora da ré na importância de R\$ 51.697,30 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos), proveniente de vendas efetuadas à requerida, duplicatas nºs 338661-12 e 523155-12, com vencimento em 26/07/2021, acompanhadas pelas NFs 370.300 e 71929, e seus respectivos canhotos de recebimento e os CHEQUES de nºs 000038 e 000040, do BANRISUL com emissão em 28 de junho e 26 de julho de 2021. Referiu que todos os títulos estão representados pelos instrumentos de Protesto, com a intimação pessoal do demandado. Informou que embora tenha cumprido com o fornecimento das mercadorias requisitadas pela ré, a mesma passou a alegar dificuldades financeiras, o que culminou com o inadimplemento. Requereu a decretação da falência.

Realizado o pagamento das custas processuais (evento 2).

Determinada a remessa dos autos ao CEJUSC (evento 5), tendo a parte autora informado que não há possibilidade de acordo, requerendo a expedição de mandado de citação (evento 8).

Juntou-se o mandado de citação em que consta que a tentativa de citação foi inexitosa, pois o imóvel estava fechado (evento 21, DOC1).

A parte autora manifestou-se, requerendo a pesquisa junto aos sistemas para obtenção do endereço da ré e restando infrutíferas, requereu seja deferida a citação por edital (evento 79).

Determinada a redistribuição do processo à Vara Regional Empresarial, pois preenchidos os requisitos expressos nos Atos nº 237/2025-CGJ e 238/2025-CGJ (evento 89).

Realizada pesquisa de endereço, visando localizar o atual domicílio da ré (evento 98), a qual restou inexitosa (evento 100).

Deferida a citação por edital da ré, bem como determinada a nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial, se decorrido o prazo (evento 107).

O Edital de citação foi publicado na Plataforma Nacional de Editais (evento 116).

5018789-59.2021.8.21.0003

10112951609.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em sua contestação (evento 119), a curadoria especial arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, por entender que não teriam sido esgotados todos os meios de localização da ré. No mérito, apresentou defesa por negativa geral, impugnando genericamente os fatos e documentos apresentados, e sustentando a ausência de pressupostos para a decretação da falência.

A parte autora apresentou réplica (evento 124), rechaçando as preliminares e teses de mérito. Reiterou os pedidos da inicial, com o prosseguimento do feito e julgamento antecipado da lide para decretar a falência da ré.

Intimadas as partes para dizerem sobre provas a produzir (evento 127), tendo a parte autora requerido a decretação da falência da ré (evento 132).

Vista ao Ministério Público (evento 137), o qual apresentou parecer (evento 140), manifestando que deixa de intervir no momento, requerendo seja cientificado quanto aos termos de eventual decisão que decreta a falência da parte requerida.

Juntou-se a informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 149).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de nulidade de citação deve ser desacolhida, pois entendo esgotados os meios razoáveis e disponíveis para citação pessoal da empresa ré e de seu representante legal, o que se percebe pelos avisos de recebimentos e os mandados que retornaram inexitosos.

Consulta de endereço junto aos órgãos conveniados pelo TJ/RS (evento 100, DOC1) também não surtiram efeito para localizar o atual paradeiro da parte ré.

Registro que a consulta de endereço junto aos órgãos conveniados ao TJ/RS são suficientes a cancelar a pesquisa, a afastar a nulidade de citação. No ponto, refiro o julgado assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. INADIMPLENTO ABSOLUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de rescisão contratual, declarando rescindido contrato de fabricação e instalação de elevadores por culpa exclusiva das rés, condenando-as solidariamente à restituição integral dos valores pagos e ao pagamento de cláusula penal, reduzida equitativamente pelo juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da citação por edital, por suposto esgotamento prematuro dos meios de localização da ré; (ii) a obrigação de restituição integral dos valores pagos diante do inadimplemento contratual absoluto; (iii) a responsabilidade solidária da corré, em razão da existência de grupo econômico de fato; (iv) a excessividade da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

cláusula penal após a redução equitativa promovida pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de nulidade da citação por edital é rejeitada, pois a medida foi precedida de múltiplas diligências frustradas — cartas, mandados, pesquisas em sistemas conveniados e tentativas de contato com os sócios —, configurando o esgotamento razoável dos meios de localização exigido pelo art. 256, § 3º, do CPC/2015; a nomeação de curador especial garantiu o contraditório e a ampla defesa. 2. O inadimplemento absoluto da apelante é incontroverso: recebeu integralmente o preço contratado, incluindo o valor adiantado pelo adendo, e não entregou os equipamentos; a rescisão por culpa exclusiva da fornecedora impõe a restituição integral dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 475 do CC/2002. 3. A responsabilidade solidária da corré é reconhecida com base em confissão judicial feita pelas próprias rés em processo trabalhista, na qual afirmaram integrar o mesmo grupo econômico, conduta que não pode ser contraditada em juízo posterior; a prova documental corrobora a confusão societária e a gestão unificada, autorizando a aplicação do art. 28, § 2º, do CDC. 4. A redução equitativa da cláusula penal para R\$ 30.000,00, correspondente a 30 dias de multa diária, é adequada e proporcional, observando o dever imposto pelo art. 413 do CC/2002 de reduzir a penalidade manifestamente excessiva; não há fundamento para redução adicional. IV. DISPOSITIVO: 1. Preliminar de nulidade da citação por edital rejeitada. 2. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 50086612720198210010, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Murilo Magalhães Castro Filho, Julgado em: 29-05-2026) (Grifei)

A citação por edital, portanto, foi a única alternativa processual a dar continuidade a marcha processual.

Entendo, também, que o protesto falimentar, em atenção ao previsto no art. 94, §3º da Lei 11.101/2005, atende ao entendimento objeto da Súmula 361 do STJ, pois o edital foi consequência da empresa estar de portas fechadas (evento 145, DOC1), o que guarda estreita relação com o certificado pelo Of. de Justiça no evento 21, DOC1.

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência da sociedade ré, considerando a contestação por negativa geral apresentada por curadoria especial.

O pedido falimentar fundamenta-se no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

A análise dos autos demonstra que a parte autora cumpriu os requisitos objetivos exigidos pelo dispositivo legal, pois, no ano de 2021, o salário mínimo era de R\$ 1.100,00. Sendo de R\$ 51.697,30 o valor em aberto à época do ajuizamento da ação, estamos diante de valor em aberto que é superior a 40 salários-mínimos. Comprovado também ficou a entrega das mercadorias (evento 1, DOC4), as quais motivaram a emissão das duplicatas (evento 1, DOC4) levadas a protesto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar (art. 373, I do CPC), o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o inadimplemento da quantia superior a 40 salários-mínimos.

Por sua vez, é possível perceber que a sociedade está baixada, tendo encerrado sua atividade, situação que é possível perceber tanto pelo retorno negativo do mandado de citação (evento 21, DOC1) quanto pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (evento 149).

Mesmo nesta situação, possível é o decreto falimentar, onde será possível apurar eventual responsabilidade dos sócios pela decretação da falência e o ajuizamento da ação a que se refere o art. 82 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, decreto a **FALÊNCIA de Comercial de Alimentos ZOE Eireli, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 38.217.205/0002-87. Em consequência, determino o que segue:**

a) nomeio como Administrador Judicial Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda (CNPJ 24593890000150), tendo como responsável João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40315), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) declaro como termo legal a data de 22/07/2021 (evento 1), correspondente ao nonagésimo dia anterior ao ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências, sem prejuízo a futura revisão.

c) Expeça-se ofício `Junta Comercial para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir as obrigações.

d) intemem-se os representantes legais da falida/administradores, para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal;

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial ou pela Fazenda.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) Como consta informação que a empresa encerrou as atividades lá no ano de 2022 (evento 21, DOC1), deixo de determinar a expedição do mandado de lacração da sede; Localizados bens pertencentes à massa falida, fica autorizada a arrecadação.

i) Procedam-se nos bloqueios das contas bancárias existentes em nome da massa falida e vinculadas ao CNPJ num 38.217.205/0002-87, pelo sistemas *SisbaJud*, Renajud e CNIB, para atender o disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região solicitando que os depósitos recursais feitos pela Massa Falida sejam postos à disposição do juízo;

Expeça-se ofício ao setor de precatórios solicitando informações se a massa falida tem créditos a receber;

j) Nomear, neste momento, Perito Contábil Gabriel Maciel Rodrigues (CRC/RS num 93.491; e-mail contato@ngmconsultoria.com.br) e o leiloeiro José Luis Santayana (www.santayana.com.br/).

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

n) intinem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

p) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida, tão logo arrecadado algum ativo.

q) caracterizada a necessidade, incumbe ao administrador judicial ou a respectiva Fazenda a distribuição do incidente de classificação de crédito público de forma relacionada ao feito.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 04/09/2026, às 18:00:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112951609v16** e o código CRC **6bc40193**.
